



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

PARECER N.º 3 /CNDHC/2022

ASSUNTO: Apreciação da Proposta de Resolução que Aprova para Ratificação, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006.

Na sequência da solicitação do parecer, concernente à matéria em epígrafe, feita pela Assembleia Nacional à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), a Exma. Sr.ª Presidente da CNDHC, Dr.ª Zaida Morais de Freitas solicitou-nos que emitíssemos o referido parecer.

Assim, pelo supra exposto, cumpre-nos dizer o seguinte:

Enquadramento geral

Brota da al. b) do art.º 7º da Constituição que uma das tarefas fundamentais do Estado é garantir o respeito pelos direitos humanos. E, foi esse o espírito que norteou a criação da CNDHC, pelo Decreto-Lei n.º 38/2004, de 11 de outubro, tendo como uma das suas principais atribuições a emissão de pareceres sobre Tratados em matéria dos direitos humanos que Cabo Verde tenha interesse em ratificar ou aderir.

Neste seguimento, Cabo Verde se assume como um verdadeiro Estado de Direito Democrático que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como pela inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça (cfr. n.º 1 do art.º 1º da Constituição).

Outrossim, desde o seu preâmbulo, a Constituição evoca o vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nela plasmada, e a conceção da dignidade da pessoa humana, nela consagrada como um valor absoluto que se sobrepõe ao próprio Estado.



- Gabinete da Presidente -

Nisto, Cabo Verde tem ratificado vários instrumentos que versam a matéria dos direitos humanos, tanto de cariz universal e regional. E, embora não a tenha ratificado ainda, foi nessa lógica que, no dia 6 de fevereiro de 2007, data da abertura para assinatura, Cabo Verde assinou a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006, que entrou em vigor na ordem jurídica internacional no dia 23 de dezembro de 2010 e, anteriormente, em 18 de dezembro de 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas tinha aprovado a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

E, quiçá, a não ratificação da referida Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, até à presente data, por parte de Cabo Verde, prende-se com o facto de, na época, não estarem reunidas as condições mínimas para o efeito, máxime, a existência de um quadro legal adequado. Questão essa que agora não se coloca.

Todavia, dimanando do art.º 4º da citada Convenção que uma das primeiras responsabilidades de cada Estado-Parte é a adoção de medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal, entendendo que sua prática generalizada e sistemática é um crime contra a humanidade, devendo ser punível com sanções compatíveis com a sua extrema gravidade.

Não obstante a supramencionada disposição, Cabo Verde só tipificou o crime de desaparecimento forçado na sua legislação interna em 2015, sendo punível com a pena de prisão de 15 a 30 anos, com a alteração do Código Penal aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, pelo Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, que introduziu tal preceito na al. i) do art.º 268º - B, sob epígrafe crimes contra a humanidade, embora a redação dada pelo Código Penal Cabo-verdiano ao desaparecimento forçado não corresponde, *ipsis verbis*, à definição adotada pela Convenção, *sub judice*, ela contém, *mutatis mutandis*, a principal essência da matéria em pauta.

[Handwritten signature]
2



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

Pese embora os incomensuráveis esforços das Nações Unidas e da vigência dessa Convenção, assiste-se à proliferação, no panorama internacional, deste flagelo que assola o mundo e ao qual nenhum Estado é imune.

Para debelar esse flagelo a Convenção estabelece um rol de medidas preventivas e repressivas, para pôr cobro ao desaparecimento forçado, que os Estados-Partes devem implementar cientes de que o desaparecimento forçado constitui um dos piores crimes contra a humanidade, prevendo no seu art.º 26º a existência de um Comité contra os Desaparecimentos Forçados que zela pela aplicação da mencionada Convenção, em especial, recebendo e processando comunicações sobre a matéria.

De entre outras, essa Convenção, também, insta os Estados-Partes a definir a jurisdição para as situações em que os crimes de desaparecimento forçado ocorram no seu território, bem assim se o agressor ou a vítima forem nacionais desse Estado, zelando para que a prática desse crime não fique impune, recorrendo ao instituto do julgamento ou extradição do agente, atento que os Estados-Partes devem atuar de modo pronto e imparcial perante a denúncia da prática de crime de desaparecimento forçado, protegendo o denunciante, testemunhas, defensores e pessoas próximas à vítima.

O ordenamento jurídico Cabo-verdiano não tolera o desaparecimento forçado, sendo essa prática incompatível com a dignidade da pessoa humana e, no nosso contexto, concernente à essa matéria, a atuação das forças e serviços de segurança vincula-se ao primado da lei, em especial, no que concerne às condições em que uma pessoa possa ser privada da sua liberdade, sendo essa atividade devidamente controlada e fiscaliza por entidades/órgãos independentes e, tradicionalmente, Cabo Verde é Parte de todos os instrumentos regionais e universais que versam a matéria dos direitos humanos, cuja a prática do desaparecimento forçado põe em causa.

[Handwritten signature]
u fe



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A DEMOCRACIA

- Gabinete da Presidente -

Ciente da importância da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados para a defesa e proteção dos direitos humanos, reconhecidos e encorajados por Cabo Verde, a CNDHC considera ser crucial a Ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

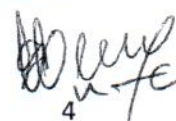
Conclusão

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados traduz-se num instrumento jurídico internacional vinculativo, de suma importância, que visa a prevenção e repressão desse fenómeno e o reconhecimento às vítimas e seus familiares, o direito à plena reparação, compensação rápida, justa e adequada pelos danos sofridos.

Ciente da imprescindibilidade da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados para a proteção, promoção e realização dos direitos humanos e, concomitantemente, para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, visto que a sua adoção representa uma importante reação da comunidade internacional para pôr cobro a esse flagelo que, não é mais do que uma flagrante violação de vários direitos humanos ao mesmo tempo.

Atento aos objetivos e o papel da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, na garantia e defesa dos direitos humanos, bem como a realização dos direitos humanos e dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana reconhecidos e defendidos por Cabo Verde.

E, considerando a importância que Cabo Verde atribui à matéria em epígrafe, somos de parecer favorável que Cabo Verde ratifique a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, por este ser um instrumento indelével para a defesa e proteção dos direitos humanos em Cabo Verde, de um modo particular, e no âmbito internacional, de um modo geral.


4



CNDHC
COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA

- Gabinete da Presidente -

Salvo melhor opinião, tal é o nosso parecer, contudo a V/ Ex.^a. é quem sempre melhor decidirá.

À Vossa consideração.

Praia, 18 de abril de 2022.

O subscritor

Silvino Mário Vaz Andrade Semedo

Capitão Jurista/ Comissário de Direitos Humanos

